



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060734-15.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargado ADAILSON JOSE SOARES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1060734-15.2023.8.26.0576/50000

Embargante (réu): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Embargado (autor): Adailson José Soares Cardoso (Justiça gratuita)

Comarca: São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível

Voto nº 23051

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ocorrência. Não apreciação da alegação de nulidade de citação.

Citação que ocorreu em 18/01/2024, no endereço da Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4º andar, Vila Olímpia, SP – Alegação de nulidade de citação, pela alteração da sede em 03/06/2023, para a Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153, 4º andar, V.N. Conceição, SP. Nulidade não verificada. Documentos juntados pelo embargado a evidenciar que a embargante continua a manter também como sua sede o endereço antigo, mencionado, inclusive, nos processos em que é parte. Omissão sanada, sem efeitos modificativos do julgado.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o Acórdão de fls. 210/215 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$20.000,00, bem como alterar o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso.

O embargante alega que o v. Acórdão padece de vício de omissão, haja vista que não houve apreciação de sua petição de fls. 56/64 (dos autos principais), na qual pleiteou o reconhecimento da nulidade da citação na fase de conhecimento do processo. Alega que

a nulidade decorre da citação realizada em endereço diverso daquele que corresponde à sua sede, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Defende que a nulidade da citação constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 337, I, e 525, § 1º, I, do CPC. Assim, aguarda seja sanada a omissão.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de parcial acolhimento, sem efeito modificativo do julgado.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão levantada nos embargos de declaração, relativa à nulidade de citação, apesar de ter sido ventilada em peça autônoma, de fato, não foi apreciada.

A citação do réu ora embargante, conforme se verifica nos autos principais, ocorreu em 18/01/2024, no endereço localizado na Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4º andar, Vila Olímpia, SP.

O embargante alega, todavia, que sua sede foi alterada a partir de 03/06/2023, para a Rua Dr. Eduardo de Souza

Aranha, 153, 4º andar, V. N. Conceição, SP., e que por isso, houve nulidade da citação.

Não se desconhece que alegação de nulidade de citação possa ser alegada a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição. Todavia, no caso, não se verifica a mencionada nulidade de citação, chegando as alegações do embargante a beirar as vias da má-fé.

No caso, conquanto o embargante tenha juntado documentos comprovando que sua sede social foi transferida para a Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153, 4º andar, V. N. Conceição, SP., a partir de 03/06/2023 (fl. 142), fato é que a documentação juntada pelo embargado, em resposta aos embargos (fls. 08/14), demonstrou que o embargante continua a exercer também suas atividades no endereço anterior, ou seja, aquele endereço onde houve a citação (em 18/10/2024 – fl. 43), mencionando, inclusive, nos processos em que é parte (fl. 13), expressamente que tem sede na Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4º andar, V. Olimpia, SP. (petição protocolizada em 04/04/2024).

Assim, em que pese o inconformismo do embargante, não há que se falar em nulidade de sua citação realizada em 18/01/2024 (fl. 43, dos autos principais).

No mais, os presentes os embargos têm caráter infringente, pois busca a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração não são a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** em parte os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos do julgado.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora